

Prospectiva (Frutal).

Educação e cidadania: estudo sobre a relevância da educação na efetivação da cidadania e da democracia.

Marcela Maltarolo.

Cita:

Marcela Maltarolo (2016). *Educação e cidadania: estudo sobre a relevância da educação na efetivação da cidadania e da democracia*. Frutal: Prospectiva.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/repositorio.digital.uemg.frutal/18>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pZsz/nBh>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

Marcela Maltarolo



**Educação e cidadania: estudo
sobre a relevância da
educação na efetivação da
cidadania e da democracia**

COLEÇÃO
Produzir Cidadania

EDITORA
PROSPECTIVA

Marcela Maltarolo

**Educação e cidadania: estudo sobre a relevância
da educação na efetivação da cidadania e da
democracia**

**Frutal-MG
Editora Prospectiva
2016**

Copyright 2016 by Marcela Maltarolo

Capa: Jéssica Caetano

Foto de capa: internet

Revisão: A autora

Edição: Editora Prospectiva

Editor: Otávio Luiz Machado

Assistente de edição: Jéssica Caetano

Conselho Editorial: Antenor Rodrigues Barbosa Jr, Flávio Ribeiro da Costa, Leandro de Souza Pinheiro, Otávio Luiz Machado e Rodrigo Portari.

Contato da editora: editorapropectiva@gmail.com

Página: <https://www.facebook.com/editorapropectiva/>

Telefone: (34) 99777-3102

Correspondência: Caixa Postal 25 – 38200-000 Frutal-MG

MALTAROLO, Marcela.

Educação e cidadania: estudo sobre a relevância da educação na efetivação da cidadania e da democracia. Frutal: Prospectiva, 2016

ISBN: 978-85-5864-016-9

1. Educação. 2. Cidadania . 3. Democracia. I. Maltarolo, Marcela.
II. Universidade do Estado de Minas Gerais. III. Título.

Dedico este trabalho à Deus e à minha família!

AGRADECIMENTOS

Construir um trabalho acadêmico não é tarefa individual, é fruto de uma ação coletiva, compartilhada. A concretização deste tema foi permeada pela participação de muitas pessoas, em diferentes momentos, pois acredito que o sonho que se sonha junto não é só um sonho, é uma realidade. Meus agradecimentos:

À Deus que me deu saúde e força para seguir em frente e alcançar todos os meus objetivos.

À minha mãe Rosicler Hernandes Simões Maltarolo, que é meu espelho de determinação, que sempre me incentivou aos estudos, me ensinou o pensar crítico e nunca deixou de confiar em mim e na minha capacidade. Mulher, mãe, esposa, protetora e professora que dedicou uma vida inteira a educação, lutando contra as mazelas do sistema educacional brasileiro.

Ao meu pai José Deocídio Maltarolo, que é maior exemplo de honestidade, simplicidade, humildade, dignidade e amor, que sempre se preocupou em me educar, sempre com muita paciência e dedicação. Homem dos conselhos mais sábios; trabalhador, que dedicou sua vida ao trabalho

no campo; me ensinou dar valor à natureza e aos animais, e da terra tira o sustento da nossa família.

À minha amada irmã Maria Heloísa Maltarolo, que participou de todos os momentos da minha vida, sempre sendo minha conselheira e melhor amiga. Exemplo de responsabilidade, honestidade, perfeccionismo e muito batalhadora.

À toda minha família, avós, tios, primos, que sempre estiveram do meu lado e que de alguma forma contribuíram para a minha formação.

Ao meu namorado Diego Rossafa, que sempre acreditou na minha capacidade e que esteve ao meu lado me apoiando em todos os momentos difíceis e acrescentando com momentos muito felizes durante esses 2 anos.

Ao meu professor orientador Dr. Henrique Morgado Casseb, que colaborou ricamente com o desenvolvimento desta monografia.

Em especial a minha amiga irmã Bruna Melissa, que tive o privilégio de compartilhar todos os momentos da adolescência e da universidade, que sempre me apoiou em todas as minhas escolhas.

Às minha amigas de república, Bruna, Paloma, Jessica e Fran, que foram minha família durante esses maravilhosos 5 anos, que amenizaram a saudade de casa e tornaram os momentos difíceis

menos dolorosos e os momentos felizes ainda mais ricos em felicidade.

Ao Dr. Ivan Mendonça, por me proporcionar a primeira experiência com a prática jurídica, enriquecendo meus conhecimentos jurídicos.

À Dra. Alessandra Furtado, que me proporcionou a oportunidade de ser sua estagiária, e contribuiu ricamente aos meus conhecimentos jurídicos.

Ao meu querido professor Moacir de Freitas Junior, por todo o apoio que me deu durante esse ano.

A todos os meus amigos e amigas de faculdade, em especial à Bruna, Letícia, Marina, Jhessica e Rafaella, que estiveram ao meu lado em todos os momentos desses 5 anos.

À VI Turma, que permaneceu unida durante os 5 anos de curso, superando todas as diferenças e dificuldades.

E aos demais que, colaboraram de alguma forma para a realização desta monografia.

“(…) todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”. (Fábio Konder Comparato)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. DIREITOS HUMANOS	15
1.1 Evolução histórica dos direitos humanos.....	15
1.2. Direitos Humanos após a 2ª Guerra Mundial...19	
1.3. A Declaração Universal da ONU – 1948.....	20
1.4. Direitos Humanos na sociedade atual.....	21
1.5. Gerações dos direitos humanos.....	22
1.6. Fundamentação dos direitos humanos.....	26
2. UMA ANÁLISE SOB A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO NO BRASIL	29
2.1. Natureza jurídica da educação.....	29
2.1.1. Educação como direito natural.....	32
2.1.2. A Educação como Direito Fundamental.....	34
2.2. O dever educacional da sociedade.....	41
2.3. A Constituição Federal de 1988 frente à educação.....	53
2.4. Desigualdade social frente a educação.....	58
2.5. Desigualdade frente a inclusão e exclusão social.....	62

3 EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS, SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.....65

3.1. Direitos humanos e fundamentais, seus significados, suas Distinções.....76

3.2. Cidadania e sua importância para a consolidação da democracia.....81

4. A SITUAÇÃO ATUAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....87

4.1. Seleção brasileira de ignorantes87

4.2. Tragédia educacional97

4.3. Impacto econômico98

4.4. Evasão99

4.5. Brasil frente ao índice de analfabetismo.....100

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....106

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....110

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o quanto à educação é importante para o desenvolvimento do ser humano na função de cidadão, participante e constituinte da sociedade civil.

O desenvolvimento da cidadania está diretamente conexo com os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a educação é o instrumento capaz de concretizar a consolidação do cidadão que é participante da construção e do desenvolvimento da sociedade.

Para melhor abordar o tema, o trabalho foi dividido em capítulos. O primeiro capítulo faz um breve apanhado sobre a evolução histórica dos direitos humanos, de todas as civilizações humanas, desde a sua origem até os dias atuais. No desenvolvimento do capítulo, há relatos sobre as inúmeras transformações sociais, culturais, religiosas, políticas e econômicas. Ressalta-se que é muito importante estudar toda a história dos direitos humanos, pois nela encontram-se os fundamentos para o desenvolvimento deste na atualidade.

No segundo capítulo, é feita uma análise sob a efetivação dos direitos fundamentais à educação no

Brasil, com base na constituição federal, nos princípios e garantias resguardadas pelo direito.

O terceiro capítulo aborda sobre a contribuição dos direitos humanos e da educação na construção da cidadania e da democracia.

Ao final, no quarto e último capítulo, trata-se sobre a atual situação do cenário educacional brasileiro. Demonstra-se através de pesquisas realizadas por órgãos competentes o quanto a educação no Brasil precisa ser “socorrida”. Ainda, aborda a importância da educação para a construção de cidadãos pensantes, conscientes, desta forma contribuindo para a formação de um país sem fome, sem educação defasada, sem corrupção.

No cenário em que se encontra a educação brasileira, é de relevância estudar a importância da educação como instrumento de efetivação da cidadania e da democracia, pois através da educação é possível construir cidadãos capazes de entender e interpretar a realidade atual vivida e lutar pela efetivação de seus direitos e garantias resguardados pelo deslumbrante texto constitucional que não é aplicado na prática.

A Constituição Federal Brasileira atual foi promulgada em 05 de Outubro do ano de 1988, foi um grande marco na história brasileira, pois

representou a transição do regime ditatorial para uma nova ordem democrática. Esta Constituição foi rotulada como “Constituição Cidadã”, decorrente do extenso rol de direitos e garantias resguardados por aquele novo texto constitucional.

O novo texto constitucional estruturou uma nova ordem jurídico-normativa fundamental, ou seja, as normas devem ser interpretadas e concretamente colocadas em prática. Em seu artigo 1º e incisos, relata cinco fundamentos que servirão de bases para a construção e efetivação do novo projeto Democrático de Direito. Importante destacar a cidadania, estabelecida no inciso II, que constitui um dos cinco fundamentos.

O novo texto constitucional deixa expresso que a educação é o instrumento constitucional destinado a implantar a cidadania na sociedade. Através da educação, o tema cidadania deve ser abordado e desenvolvido ao longo do ensino escolar, utilizando-se da cultura, do lazer, dentre outras relações humanas.

Ainda, a Carta Magna, em seus artigos estabelece educação como direito de todos e dever do Estado e objetiva através do ensino básico escolar, ensinar domínios mínimos sobre noções jurídicas aos

alunos, a fim de construir uma sociedade justa e igualitária.

Porém todas essas garantias expressas pelo texto de lei, não vem sendo efetivadas, e são tratadas com descaso pelos governantes e muito pouco cobradas pela população. O presente trabalho se desenvolveu em busca de destacar o quanto a sociedade precisa “acordar” e lutar pelos seus direitos, exigindo aos governantes a efetivação das garantias a fim de construir um país desenvolvido.

1 DIREITOS HUMANOS

Este capítulo versará sobre a matéria dos direitos humanos que no contexto pátrio, encontra respaldo na ordem constitucional dos direitos fundamentais.

Tendo em vista a relevância que os direitos humanos têm e devido aos muitos significados que lhe são atribuídos, o presente trabalho destacará uma concepção contemporânea, na qual são vistos como uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais de todos.

Dessa maneira, os direitos humanos são de âmbito universal, pois abrangem todos os seres humanos e, portanto, possuem grande relevância na atualidade, como será explanado a seguir.

1.1 Evolução histórica dos direitos humanos

A civilização humana desde sua origem até a atualidade, passou por inúmeras transformações sociais, culturais, religiosas, políticas e econômicas, construindo uma longa história. Deste modo, é importante estudarmos a história para

compreendermos os processos que os direitos humanos percorreram até chegar ao período atual.

Ao analisar a trajetória histórica dos Direitos Humanos, desde a Declaração Francesa, no ano de 1789, é evidente a preocupação do homem com sua instrução. Nessa época já havia discussões a cerca do tema, e algumas declarações já assegurando o acesso a educação, enfatizando ser uma necessidade para todos.

De acordo com o entendimento do autor Celso Lafer, a origem dos Direitos Humanos, está arraigada na cultura judaico-cristã e estoica da civilização ocidental. Essa tradição valoriza a dignidade de cada ser humano, tratando do ser humano como valor-fonte, criado por Deus.

A partir dessa interpretação, desenvolveu-se a crença sob o Direito Natural, e então foi criado um conjunto de normas jurídicas baseadas na moral de natureza divina inerentes a cada ser humano.

O direito natural foi racionalizado, na passagem do século XVI para o século XVII, e o fundamento divino foi substituído pela Razão, que se tornou elemento comum dos seres humanos.

Naquela época aconteceram muitas reformas protestantes, que resultaram em conflitos violentos e sangrentos, e acarretaram rupturas da Cristandade

Ocidental. Em decorrência desses fatos, houve o reconhecimento da liberdade individual da crença religiosa.

O tratado de Vesfália, instituído no ano de 1648, foi o instrumento jurídico que criou novos princípios organizadores da política europeia, garantindo a igualdade de direitos entre as comunidades cristãs católicas e protestantes na Alemanha. Deste modo, o tratado de Vesfália pode ser considerado o primeiro marco e instrumento da história que instituiu medidas de proteção aos direitos humanos.

No ano de 1789, a Assembleia Nacional Constituinte realizou uma votação que tratou sobre o tema Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. De acordo com renomados autores este fato foi de extrema importância para a história dos direitos humanos, pois esta assembleia foi a mais emblemática de todas as declarações de direitos.

A Constituição liberal francesa, sofreu muitas críticas decorrentes de várias correntes filosóficas, políticas, sociais e religiosas com destaque a Igreja católica. As bruscas transformações políticas, econômicas, sociais e culturais e as críticas direcionadas a essa nova constituição, gerou mudança na perspectiva constitucional.

Então, no ano de 1848 a II República Francesa consagra em sua constituição os direitos sociais, resguardando que a república deveria proteger o cidadão na sua pessoa, na sua família, na sua religião, na sua prosperidade, no seu trabalho, e pôr ao alcance de cada um instrução indispensável a todos os homens.

A Constituição Mexicana, aprovada no ano de 1917, foi um grande marco, dando destaque aos direitos humanos; e em seguida a Constituição Alemã, no ano de 1919, também foi relevante para o desenvolvimento da história dos direitos humanos.

O processo de evolução e desenvolvimento dos direitos humanos ao longo do tempo, não foi fácil, pois colocar em prática os direitos de liberdade e os direitos de igualdade ao mesmo tempo, era uma ideia nova e complexa para o homem da época.

Apesar do reconhecimento dos direitos e liberdade dos homens, com a ideia de que todos nascem livres e iguais, a maioria da humanidade não possuía esses direitos.

Os escravos, por exemplo, não eram considerados titulares de direitos pela declaração de direitos Norte-americanos. As mulheres também não possuíam direitos iguais aos dos homens, de acordo com a Declaração da Revolução Francesa. O voto era

censitário e restrito aos homens adultos e ricos. As mulheres, os pobres, os analfabetos, não poderiam em hipótese nenhuma participar da vida política.

Importante ainda destacar, que poucos países participaram do avanço dos direitos sociais e do homem. A maioria que representava grande parte da humanidade eram países submetidos à colonização, por isso não participavam e mantinham-se excluídos.

1.2 Direitos Humanos após a 2ª Guerra Mundial

Após a segunda Guerra Mundial, houve um grande marco para a história da evolução dos direitos humanos, a aprovação da Constituição Francesa, no ano de 1946, que reafirmou os direitos estabelecidos em 1789 e proclamou os direitos políticos, econômicos e sociais. Esta Constituição trouxe inovação, pois proclamou a igualdade entre os homens e as mulheres.

No ano de 1947, a República Italiana aprovou a Constituição Italiana, declarando em seu artigo 3º, que a dignidade social é a mesma para todos os cidadãos.

Em seguida, a República Federal Alemã, em 1949, aprovou a Constituição Alemã, que proclamou solenemente em seu art. 1º que a dignidade do

homem é inviolável, e que é dever de todos os Poderes do Estado respeitá-la e protegê-la.

1.3 A Declaração Universal da ONU – 1948

As grandes potências vencedoras de 2ª Guerra Mundial, após o abalo mundial, criaram em 26 de Junho de 1945, na cidade de São Francisco, a Organização das Nações Unidas (ONU).

A organização foi criada com o objetivo de evitar a possível 3ª Guerra Mundial e de promover a paz entre as nações. Chegando a conclusão que a promoção dos Direitos Naturais era condição para uma paz duradoura. Em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia-geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que estabelecia em seu artigo 1º que os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

Ao elaborar o texto, os relatores reuniram a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade, estendendo aos que deles antes estavam excluídos. Incluíram os direitos das mulheres, os direitos dos estrangeiros, dos pobres, o direito de escolha religiosa, proibiram a escravidão, dentre muitas outras inclusões.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é constituída por 30 artigos, que servem de base para

normas internacionais e opinião pública. É um dispositivo aceito pelo mundo todo, pois engloba todos os seres humanos de forma igual, estabelecendo um conjunto de direitos básicos para todos os seres humanos do mundo, independente de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou nacionalidade.

A ONU é formada por diversos órgãos, alguns deles com grande presença na mídia internacional, a Assembleia-Geral que corresponderia ao poder legislativo; o Conselho de Segurança, que corresponderia ao poder executivo; a Corte Internacional de Justiça, que corresponderia ao poder judiciário e, ainda, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Secretariado e o Conselho de Direitos Humanos.

1.4 Direitos Humanos na sociedade atual

No ano em que a Declaração Universal da ONU foi criada, apenas 48 países aderiram a ela, atualmente atingem quase todos os países do mundo, dando início a um processo em que os Cidadãos de Estados estão se transformando em cidadãos do mundo.

Nas últimas cinco décadas, a ONU realizou inúmeras conferências específicas, a fim de pesquisar e analisar a quantidade de bens que precisavam ser defendidos, como a natureza e o meio ambiente, a identidade cultural, o direito à comunicação e a imagem.

Com os novos ideais, a ONU, também definiu melhor seus sujeitos titulares de direitos, desconsiderando a visão abstrata na qual a pessoa humana era considerada, passou a considerar as diferentes maneiras de ser, como as mulheres, crianças, idosos, homossexuais e doentes.

1.5 A teoria das gerações dos direitos humanos

A teoria das gerações tem como paradigma a evolução histórica dos direitos humanos na ordem jurídica supraestatal e nas Constituições dos Estados contemporâneos. Preconiza que o processo de criação de direitos humanos é contínuo e inesgotável.

Os defensores dessa teoria vinculam cada etapa civilizatória a valores relevantes para a vida social. Sob a inspiração de determinado elemento axiológico, surgem direitos com o mesmo perfil.

Os direitos humanos não são estanques ou incomunicáveis, mas complementares e conexos:

integram-se uns aos outros para realizar o ideal de dignidade humana. O vocábulo “geração” nos remete à ideia de direitos sob a mesma inspiração axiológica, que surgem em dado espaço temporal e continuam a se reproduzir de acordo com as etapas evolutivas da civilização.

Ao abordar os direitos humanos de 1ª Geração, nota-se que o elemento axiológico predominante é a liberdade. Seu marco histórico é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789. Esse grupo aborda as liberdades públicas e os direitos políticos.

As liberdades públicas podem ser reconhecidas também como direitos civis ou direitos individuais, que protegem a integridade física, psíquica e moral das ingerências ilegítimas, do abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitragem estatal. Protegem a autonomia da pessoa humana e agem na dimensão individual. Portanto, são faculdades de agir que implicam o dever de desistência do Estado.

Esse grupo engloba a liberdade de expressão, a presunção de inocência, a inviolabilidade de domicílio, a proteção à vida privada, a liberdade de locomoção, os direitos da pessoa privada de liberdade, o devido processo legal, dentre outros.

Os direitos políticos, têm um núcleo composto pelo direito de votar e de ser votado, pelo direito de ocupar cargos, empregos e funções públicas e neles permanecerem, assegurando assim a participação popular na administração do Estado. Os direitos políticos consistem também nos atos administrativos através da propositura da ação popular e do direito de filiação a partidos políticos.

Já os direitos de 2ª Geração, fundamenta sua origem na concepção teórica de Estado do Bem-Estar Social. Tem como característica o poder de exigir prestações estatais positivas que assegurem a todos igualdade de oportunidade. Tem destaque nas Constituições contemporâneas, nas categorias: direitos sociais, direitos econômicos e direitos culturais.

Essa geração obriga o poder público através de políticas públicas e ações afirmativas eficientes e inclusivas, intervir na sociedade e assegurar condições básicas de saúde, educação, habitação, transporte, trabalho, lazer e todos os direitos básicos do cidadão.

Ou seja, os direitos humanos de 2ª geração, são os direitos que os cidadãos têm de obrigarem o Estado a trabalhar sob um conjunto de medidas administrativas e legislativas que asseguram

condições básicas do mínimo existencial para uma vida digna, proporcionando a cada cidadão espaço para se desenvolver e produzir de acordo com suas necessidades e possibilidades.

Os direitos de 3ª geração, conforme batizado por Karel Vasak direitos de fraternidade, começou ser abordado por volta no ano de 1960 e tem como objetivo proteger os grupos sociais voluntários e também preservar o meio ambiente de forma ecológica e equilibrada.

A proteção desses direitos exige a atuação de um pupilo do Ministério Público ou de representantes da sociedade civil, sobretudo organizações não-governamentais. O cidadão também pode exercê-la através das ações populares.

A função dos direitos de 3ª geração é tutelar os interesses públicos primários, que são as expectativas da coletividade em relação a determinado bem da vida, porém tais interesses muitas vezes são divergentes e incompatíveis com as pretensões da Administração Pública.

Os direitos de 4ª Geração não estão completamente formados, as opiniões dos doutrinadores ainda são divergentes e muitos até discordam a da existência dessa nova geração. Mas os doutrinadores defendem que ela se desenvolve em

dois eixos: os direitos da bioética e os direitos da informática.

Os conflitos que resultam do avanço da biotecnologia e da engenharia genética originaram a categoria dos direitos da bioética. Esta categoria incorpora temas como suicídio, eutanásia, aborto, transexualíssimo, comércio de órgãos humanos, procriação artificial, dentre vários outros assuntos.

No outro eixo referente ao direito de informática, as relações intersubjetivas nascem de atividades relacionadas à informática, telemática e telecomunicações bem como transmissão de dados através de meios eletrônicos e interativos.

O que sustenta essa geração é o desafio de resolver litígios que envolvem o comércio virtual, a pirataria, a invasão de privacidade, direitos autorais, dentre outros.

1.6 Fundamentação dos direitos humanos

Após acompanharmos a evolução histórica dos direitos humanos, ficou evidente que fundamentar os direitos humanos significa buscar a justificação racional para a sua existência.

Apesar da matéria se desenvolver no plano axiológico do direito, é substrato necessário para que

sejam reconhecidos e protegidos nos sistemas jurídicos.

Conforme abordado acima, ficou claro que a noção de dignidade evoluiu com o tempo. Inicialmente, tentou-se explicar a dignidade à partir de argumentos religiosos que defendiam a origem divina do homem, criado à imagem e semelhança de Deus. Em um segundo momento, se tratou sobre a tese de que ela era inata, que integrava a essência do ser humano.

Em outro giro, o imperativo kantiano sustenta que a pessoa humana deve ser utilizada como um fim e jamais como um meio. Ressalta ainda que o homem nasce livre e não pode ser usado como coisa, objeto.

Nessa perspectiva, foram criados princípios que resguardam os direitos do homem. Neste momento será abordado o princípio da dignidade, que salvaguarda o homem de toda forma de escravidão, opressão ou degradação à sua integridade física, psíquica ou moral. Além disso, implica o dever estatal de satisfação das necessidades básicas de cada membro da coletividade, tanto no plano individual como no coletivo.

Mais do que categoria axiológica, a dignidade da pessoa humana foi elevada à dimensão jurídico-constitucional. É um dos fundamentos da

Constituição Federal Brasileira, tratado no artigo 1º, inciso III. O Estado deve estar a serviço do homem, não o contrário. Nessa perspectiva, o princípio da dignidade ocupa a centralidade do sistema jurídico, devendo ser efetivado pelo Estado.

Com o objetivo de promover a crescente adaptação social, através da valorização do homem em sua dimensão individual e coletiva, o Direito valorou a dignidade como princípio constitucional supremo.

Desse modo, entende-se que a dignidade da pessoa humana fundamenta os direitos humanos na medida em que foram incorporados ao sistema constitucional brasileiro, formando o rol de direitos fundamentais vigentes.

Nessa perspectiva entende-se que a natureza da dignidade como fundamento dos direitos humanos, faz com que seus efeitos sejam transmitidos por todo o ordenamento jurídico, resultando no reconhecimento e na proteção dos direitos em todas as suas dimensões.

2 UMA ANÁLISE SOB A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO NO BRASIL

2.1 Natureza jurídica da educação

Ao tratar do conceito da natureza jurídica da educação no cenário brasileiro, deve-se destacar que é um bem fundamental a vida digna, sendo característica essencial e indissociável da democracia.

Diante do ponto de vista de que a educação pode ser um instrumento pelo qual a pessoa humana pode desenvolver-se em busca de um melhor exercício da cidadania, deve-se projetar um paralelo entre educação e direito, fundamentado na Constituição Federal vigente e nos demais direitos fundamentais da pessoa humana previstos no texto constitucional.

Ao analisar com especificidade os princípios constitucionais e a prática, observa-se o desenvolvimento do ser humano que é dependente da efetivação da educação, e enquanto esta for o instrumento transformador da sociedade, ela está

diretamente interligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, é o fundamento primordial do sistema constitucional e no que se refere à estrutura dos direitos individuais é o último fundamento.

Nessa perspectiva, conclui-se que os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são sinônimos, utilizados com outros homogêneos, direitos individuais, direitos naturais, direitos do homem, dentre outros.

Conforme entendimento doutrinário, de Regina Muniz:

"os direitos fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto direitos humanos têm relação com o direito internacional, pois se referem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com uma determinada ordem constitucional, sendo válidos para todos os homens em todos os tempos e lugares, revelando um caráter supranacional."¹

¹ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O Direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Neste mesmo sentido, aduz doutrinador Gomes Canotilho:

"nem muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, mas todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, entretanto, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos da personalidade."²

Em conexão o escritor Fábio de Sousa Nunes da Silva conclui:

“Numa concepção jurídica, torna-se passível de conceituarmos educação como um direito social público subjetivo, devendo ser materializado através de políticas sociais básicas, porquanto indiscutivelmente relacionado a fundamentos constitucionais de nossa República, bem como se relaciona aos objetivos primordiais e permanentes de nosso Estado, em especial, quando buscamos a necessária erradicação da exclusão social imposta aos brasileiros em decorrência de todo um período histórico de opressão exercido pelos dominantes dos

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição . 3 . ed. Coimbra: Almedina, 1997.

fatores reais de poder, garantindo, assim, a formação de um país livre, justo e solidário.”³

Diante dessa reflexão, entende-se o Estado tem o dever de presar pela educação, aplicando medidas protetivas através de políticas públicas educacionais, pois a educação é um direito de todos os brasileiros, conforme o previsto no texto legal.

2.1.1 Educação como direito natural

Conforme entende o doutrinador Eduardo Garcia Máynez⁴, a causa substancial do estado de coisas é a carência de um novo e reformulado trabalho educacional, que deve ser direcionado na formação do caráter, diferentemente do atual que se funde mais na formação da inteligência.

Atualmente, a importância do direito natural é voltada para a garantia de que a vida, a dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos fundamentais,

³ SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. *Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 24 junho. 2008.

⁴ MÁYNEZ, Eduardo Garcia, *Ciência y filosofía del derecho*, p. 205, apud MUNIZ, Regina Maria Fonseca, op. cit., p. 67 seq

e as demais garantias do homem, sejam resguardadas legal e juridicamente pelos representantes e competentes por esses institutos.

De acordo com o entendimento de Regina Muniz⁵, a forma em que a educação está sendo protegida é voltada para os direitos acima citados, e apesar de ter se acomodado na legislação positiva, ainda está longe da almejada “justiça ideal”.

Nessa acepção, entende-se que se o ser humano for educado de forma adequada, ele terá condição de entender e distinguir com fundamentos, o que é bom para si e para a humanidade, deste modo descobrirá e colocará em prática os princípios universais assegurados ao homem pela legislação e efetivará o direito positivo.

O proposto desenvolvimento se constrói através de bases educacionais que tenha o objetivo de diminuir as antinomias que existem entre a concepção do direito justo, localizada intrinsecamente no ser humano, com a realidade político-jurídica imposta pelo Estado.

Nessa perspectiva, compreende-se que o Estado e toda a sociedade tem o dever de permitir os

⁵ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O Direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

meios necessários para as pessoas transformarem essa capacidade em ação positiva de transformação social.

Utilizado como instrumento de transformação social, reconhece-se que o interesse tutelado pelo direito fundamental a educação subordina o Estado atender as necessidades humanas resguardadas pela Lei Maior.

2.1.2 A Educação como Direito Fundamental

A educação é um direito fundamental de todos, é de ascendência do direito natural e deve ser assegurada de forma primordial.

É considerada como um direito social, porém vai mais além, é direito a vida e possibilita o homem por meio dela, realizar-se como homem, pois conforme o entendimento de Santo Tomás de Aquino.

O potencial do homem para aprender, só será desenvolvido no momento em que lhe for proporcionado todas as condições para tanto, e a educação, através da consagração de todos os direitos, é o instrumento exclusivo que efetivará essas condições.

A constituição que deu início a legislação educacional no Brasil, foi a Constituição Imperial, no ano de 1824. O artigo 179, inciso XXXII, proporcionava que “a instituição primária é gratuita a todos os cidadãos.”

Em seguida a Constituição de 1891, nada relatava sobre a gratuidade do ensino, colocando assim a responsabilidade do assunto nas constituições estaduais, conforme estabelecia o artigo 65, n.2, concedendo assim, competência residual do Estado para legislar.

Após quatro décadas, na constituição promulgada em 16 de Julho de 1934 a educação é citada como formação de personalidade. O artigo 150 definia a gratuidade e a frequência obrigatória do ensino primário, arquitetando diretrizes para a educação nacional.

A Constituição de 1937, ditatorial na forma e no conteúdo, citava no artigo 130 à educação gratuita, obrigatória e solidária e no artigo 125 ao dever precípua dos pais de ministrá-la, cabendo ao Estado apenas o dever de colaborar e complementar as deficiências da educação particular.

No ano de 1946, a Constituição reforça, no artigo 166 o princípio da solidariedade no direito educacional: "A educação é direito de todos e será

dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana". E pela primeira vez uma Constituição introduzira o direito do homem "à vida", em substituição ao termo "subsistência".

Passado quase vinte anos foi elaborada a Constituição de 1967, que no artigo 168, caput, relatava sobre a educação de forma mais elaborada e estruturada. Dividia os direitos econômicos e sociais em títulos diferentes, um sobre a ordem econômica; e outro sobre a família, e educação e a cultura, neste, destacava a solidariedade como norteadora do processo educacional.

Modificou de maneira considerável o direito a educação, manteve em vigor o artigo 168 da Constituição antecedente, todavia complementou a expressão "igualdade de oportunidade" no caput do artigo 168 e no inciso VI do parágrafo 3º, comprovando deste modo a grande repressão instaurada no Brasil, após o golpe de Estado em 31 de Março de 1964.

Por último, a Constituição vigente, promulgada em 1988, trata no Capítulo III, artigo 205 a 214 sobre os objetivos e as diretrizes do sistema educacional do Brasil. Estabelece o direito à

educação, responsabilizando a família, a sociedade e ao Estado o dever de promovê-la e incentivá-la.

Os artigos 5º, 20 caput e seguintes, relatam sobre as bases formadoras para o desenvolvimento da nação como o direito a vida, que é dever do Estado proteger sua acepção integral; o direito a educação definido no artigo 6º e expresso nos artigos 205 a 214, conceituados por doutrinadores como norma “programática”, de eficácia limitada, necessitando da atuação do legislador infraconstitucional para que se torne plenamente eficaz.

Ainda, determinam programas que devem ser implantados e executados pelo Estado; têm eficácia restringível, isto é, "de aplicação diferida e não de aplicação ou execução imediata", por não regular diretamente interesses ou direitos nela contidos, "limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das atividades, pretendendo unicamente a conservação dos fins sociais pelo Estado”

O artigo 206 e seus incisos estabelece a forma que a educação deve ser desenvolvida no Brasil, baseadas nos princípios da igualdade e liberdade, ligada tanto as entidades públicas quanto as privadas,

visando uma boa prestação de serviço educacional de forma isonômica.

Posterior ao exposto ao longo do trabalho, entende-se que a educação pública bem aplicada é capaz de construir e formar indivíduos capacitados para concorrer em situação de igualdade quando do ingresso nas universidades públicas.

Essa concepção asseguraria efetivamente uma isonomia entre alunos procedentes de escolas públicas e de escolas privadas, proporcionando ambas professores bem qualificados, remunerados, deste modo garantindo uma boa prestação do serviço educacional.

No que diz respeito ao ensino básico e fundamental, é evidente a desigualdade entre o setor de ensino público e privado no Brasil. Diante desse quadro, a realidade empírica é que os alunos que frequentam escolas particulares, que na maioria dos casos, são de razoável poder aquisitivo, são os que entram nas melhores universidades públicas, em que o ensino é gratuito.

Por outro lado, temos os alunos de baixo patamar aquisitivo, que são excluídos do serviço qualificado de ensino básico e fundamental, assim não conseguem ingressar nas universidades públicas de ensino qualificado e gratuito e são obrigados a

frequentar cursos particulares de ensino superior ou até mesmo impedidos de ingressar em uma universidade particular em razão da incapacidade econômica que se encontra.

A situação atual da educação brasileira, deve ser observada de forma crítica, pois os melhores cursos superiores são os de universidades públicas, em que o ensino é gratuito. Em contrapartida, existem inúmeros cursos privados insuficientes e sem aprovação do Ministério da Educação.

Nessa perspectiva, entende-se que o Estado não deve permitir o aumento quantitativo de novos cursos de ensino superior sem qualidade, mas sim investir em ensino fundamental básico e médio de qualidade, em que formará jovens de qualitativo potencial para aprendizado, deste modo construindo uma nova identidade social brasileira.

Deve-se batalhar por uma nova formulação da educação básica do Brasil, baseada em novas concepções de ensino, direcionadas não apenas na formação intelectual, mas também na formação integral do homem, social, cultural, moral e ética.

Acredita-se que a transformação social brasileira, está no trabalho de formação integral das novas gerações.

Assim, deve-se lembrar de que o ensino privado é de interesse do público, e este último deve ser responsável pela fiscalização daquele ensino, averiguando se está aliado aos princípios gerais da educação. Caso o ensino privado for mal ministrado, poderá responder civilmente, de forma objetiva, pelos danos causados aos seus alunos, conforme estabelecido no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”⁶

Nesse sentido, ao considerar a educação como um direito social, associa-se diretamente com

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

questões de sua viabilidade econômica, e a preocupação com os Estados, se eles se encontram em condições materiais e financeiras para efetuar as prestações.

O direito fundamental à educação, tem como objetivo o desenvolvimento da personalidade humana, para isso é preciso que o Poder Público, assegure os pressupostos para o uso desse direito, senão a forma de educação perderá o sentido.

Todavia, se a Constituição considera a educação como um direito fundamental, tem caráter absoluto, inviolável, e deve ser imposto aos governantes como uma ordem independente de ter recursos ou não.

2.2 O dever educacional da sociedade

Ao analisar o texto constitucional vigente, observa-se que a dignidade da pessoa humana está fundamentada no artigo 1º, inciso III e tem como complemento a garantia fundamental constante da inteligência do artigo 4º da Lei 8.069. Tais artigos relatam sobre o dever que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público tem de efetivar com absoluta prioridade, direitos referentes à educação. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”⁷

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”⁸

⁷BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

⁸ BRASIL. Lei nº Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990

Nessa perspectiva, entende-se que as instituições mencionadas, devem basear-se nos mesmos princípios e valores, contribuindo para que todos os seres humanos possam adquirir um mínimo de qualidade de vida, no sentido mental, espiritual e social, construindo indivíduos livres de escolhas.

Através desse raciocínio, acredita-se que somente com a educação integral, o homem poderá atingir seu pleno desenvolvimento social. Desta forma, a educação deve começar a ser construída no seio da família e necessita da cooperação da sociedade como complemento de seu desenvolvimento, para assim produzir bons frutos.

Decorrente disso, ressalta-se o dever de solidariedade social, fundamentado no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna, que destaca a prestação positiva de toda a sociedade e também do Estado.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]”⁹

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

De acordo com a concepção de Orlando Carvalho¹⁰: "o dever educacional incide sobre toda e qualquer pessoa que esteja em condições de prestar o auxílio em causa". Ainda, complementa que os direitos da personalidade implicam uma obrigação *tout court*, na medida em que a pessoa implica respeito (*Achtung*), como diz Larenz, que está longe de ser meramente passiva, até porque suporá, conforme defende a doutrina mais próxima, um dever geral de auxílio que é o inverso da indiferença.

No mesmo entendimento, Frans Van Der Vem,¹¹ aduz que os direitos sociais são aqueles que expressam o compromisso de setores da comunidade, não necessariamente ligados ao Estado, em intervir positivamente na questão educacional, a fim de que o homem possa se tornar um ser humano livre.

A sociedade tem um papel muito importante na construção da educação, não apenas através das escolas e seus professores, mas por meio das relações e do meio social, indicando padrões de comportamento, o que muitas vezes acaba por

¹⁰ CARVALHO, Orlando de apud SOUSA, Capelo de, O direito geral de personalidade, p. 368 (919) apud MUNIZ, op. cit., p. 186.

¹¹ VEN, Van Der, apud CONTRERAS, Derechos sociales, p. 47 apud MUNIZ, op. cit., loc. cit.

comprometer todo o processo educativo iniciado no seio da família.

Diante disso, entende-se que o educador tem um papel de grande responsabilidade social, pois atua como co-responsável juntamente com o Estado, na formação e construção dos alunos, futuros cidadãos do nosso país.

Ao tratarmos da reponsabilidade civil das instituições de ensino, referente à prestação de serviço educacional Luiz Cláudio Silva aduz que:

“pode ser imputada à responsabilidade civil aos estabelecimentos educacionais pela deformação moral do educando, em razão de uma educação ministrada para esse fim, cabendo, dentre outras responsabilidades, a de indenizar os danos morais experimentados, como o estímulo de uso de drogas ilícitas para a recuperação da baixa estima do educando que passa por dificuldades de assimilação de conceitos.”¹²

Ainda sobre a responsabilidade das instituições de ensino na prestação adequada do serviço educacional, o artigo 19 do Decreto 78.992, de 21 de Dezembro de 1976, que regulamenta a Lei 6.368/76, estabelece a responsabilização civil aos

¹² SILVA, Luiz Cláudio, Responsabilidade civil

estabelecimentos educacionais, quando não tomarem as medidas necessárias para prevenir o tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica ao educando.

“Art 19. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades .

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.”¹³

Diante desse contexto, o texto legal garante ao aluno educando o direito de pleitear judicialmente contra a instituição de ensino, se caso esta não

¹³ BRASIL, Decreto nº 78.992 de 21 de Dezembro de 1976. Regulamenta a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

prestar serviço de qualidade, pleiteando com pedido de indenização por danos materiais e até morais.

Nessa perspectiva, as instituições de ensino tanto públicas quanto privadas, precisam conscientizar-se sobre suas funções, pois elas são responsáveis pelo desenvolvimento dos indivíduos, de forma a qualificá-los para o trabalho, o que garantirá a almejada oportunidade nas relações sociais, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal Brasileira.

As instituições de ensino poderão responder civilmente em casos que praticarem exclusão de alunos injustamente por motivos discriminatórios, relacionadas a necessidades especiais, físicas e mentais, ou quando descumprirem o dever constitucional de acesso a um processo educativo de qualidade, capaz de formar indivíduos de forma integral.

Tais fundamentos são usados para que o Estado em conjunto com a iniciativa privada, criem programas de inclusão social para os alunos historicamente excluídos em nossa sociedade essencialmente mercantil.

Desta forma, os alunos de classes econômicas menos privilegiadas podem concorrer no mesmo nível de igualdade com os mais favorecidos,

principalmente no acesso às universidades públicas, que, como já citado neste trabalho, são acessíveis, na maior parte, apenas aos alunos que tiveram a oportunidade de estudar em boas instituições particulares de ensino.

Assim, defende-se que como o direito a educação é um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e deve ser tratado de forma isonômica, entre relação aos alunos que se encontram em situações de desigualdade social e econômicas, desta forma permitindo um acesso maior referente às parcelas excluídas da sociedade.

O princípio da isonomia, no Brasil, se encontra resguardado no artigo 5º da Constituição Federal vigente, vejamos:

*artigo 5º: ao dizer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.*¹⁴

Em meio aos princípios que vinculam o aplicador da norma, destaca-se o da igualdade, que

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 201 p

impede que os regimes jurídicos sejam discricionários, com fulcro no artigo 3º, inciso IV e do artigo 5º, caput, ambos da Constituição Federal. Neste sentido, o doutrinador Canotilho¹⁵ confronta os fundamentos da eficácia horizontal através de mediação do legislador na esfera da ordem jurídica privada.

As explicações abordadas ao longo do texto, formaram bases para a compreensão de que as instituições de ensino privado, quando relacionadas as questões de responsabilidade civil frente aos educandos em formação, estão constituindo tratamento desigual, assim configurando discricionariedade, pois são agentes privados prestadores de serviços públicos; desta forma a norma reguladora que tem fundamento para tanto é o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, percebe-se que as normas relacionadas ao direito à educação como direito fundamental do homem não são recepcionadas na prática.

Diante disso, compreende-se que o ensino básico escolar é um serviço público fundamental, à luz do artigo 205 da Constituição Federal, desta

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

forma é dever do Estado, fiscalizar e acompanhar a iniciativa privada, com o objetivo de averiguando se a educação desta, está dentro dos moldes legais, conforme a Constituição Federal brasileira exige. Vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”¹⁶

Desta forma, fica evidente que a atividade é de natureza pública e está diretamente ligada aos princípios que sustentam a Constituição Federal Brasileira, estabelecidos no artigo 1º, inciso II, III e parágrafo único; artigo 3º, inciso I à IV e artigo 4º, inciso II e IX.

Que são: cidadania, dignidade da pessoa humana, emanção do poder que advém do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos,

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 197 p.

sociedade livre, justa e solidária, garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ressalta-se que a concretização desses princípios e fundamentos, não seriam alcançados sem que o instrumento educação fosse trabalhado de forma constante e intensa na formação dos cidadãos. A educação é indispensável para o desenvolvimento pleno do ser humano e para a formação e qualificação dos cidadãos para a vida e para o mercado de trabalho, conforme estabelece o artigo 205 da Carta Magna.

Diante de farta compilação relacionada as variadas leis que resguardam e tutelam a educação no Brasil, verifica-se que a grande falha sob as garantias, não se relaciona pela ausência legal, mas pela inércia e má efetivação pelos poderes constituídos.

Com base no princípio da igualdade, fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, a autora Regina Maria Fonseca Muniz sugere destinar

um percentual de vagas nas universidades públicas, para os alunos advindos de instituições escolares de ensino público, em que o critério avaliativo estará dentro do nível de ensino recebido.

Ainda, nessa perspectiva de que a educação é um serviço de interesse público, propõe-se que as instituições de ensino privado, destinem um percentual das vagas para alunos desprovidos de condições econômicas, deste modo possibilitando que estes possam concorrer de forma igual com os mais providos de condições econômicas.

Para a doutrinadora Regina Maria Fonseca Muniz¹⁷, os programas de ensino ainda precisam de reajustes.

Os programas educacionais brasileiros, deveriam voltar seu investimento em conhecimentos mais específicos, deste modo possibilitando ao indivíduo maiores conhecimentos e assim desenvolver capacidades de raciocínio crítico diante das relações sociais reais em que está inserido.

Deve-se trabalhar com os educandos, nos projetos educacionais, suas capacidades, de interpretação e reflexão sobre a realidade vivenciada, instigando-o a atuar no meio social. Nessa perspectiva, a batalha da educação é pela inclusão

¹⁷ MUNIZ, Regina Maria Fonseca, op. cit., p. 200.

integral do educando na sociedade, desta forma buscando a transformação social da nação.

Destarte, a autora Regina Maria Fonseca Muniz¹⁸ considera que a educação é extremamente importante para o ser humano e este deve tê-la como base de tudo para as relações humanas, sociais, ainda completa que "o direito à educação, no nosso ordenamento jurídico, é considerado no âmbito do direito público como um direito social fundamental".

2.3 A Constituição Federal de 1988 frente à educação

A Constituição Federal vigente, trata de forma detalhada sobre a educação, reservou uma seção específica para melhor explicá-la estabelecida entre os artigos 205 a 214, e ainda possui ao longo do texto constitucional inúmeras disposições referentes a ela.

O texto constitucional pretende alcançar o proposito referente ao desenvolvimento humano e construir cidadãos conhecedores de seus direitos e deveres, qualificando-os para o mercado de trabalho e demais atividades sociais.

Desta forma, a constituição contempla a todos os cidadãos de forma igualitária, o acesso e

¹⁸ MUNIZ, Regina Maria Fonseca, op. cit., p. 200.

permanência nas escolas e entende como um direito substancial que todos possuem e devem desfrutar.

O artigo 208, trata sobre o dever do Estado referente a efetivação da educação.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a

chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”¹⁹

No inciso I, aponta o ensino como uma garantia fundamental obrigatória e gratuita, ainda assegura a obrigação da oferta do ensino gratuito aos cidadãos que não frequentaram a escola na idade apropriada; no inciso III, aborda sobre a educação direcionada aos portadores de necessidades especiais; no inciso VI regulariza e adequa o ensino noturno; e no inciso VIII, relata sobre a educação no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Vale destacar também o artigo 206 da Constituição Federal, que garante em seu inciso IV o ensino gratuito a todos em instituições oficiais do Estado. É evidente que a maioria da população brasileira passa por dificuldades sociais e financeira, e tal fato impossibilita que as pessoas custeiam os estudos, desta forma a constituição o garante desde o ensino básico até o superior de forma gratuita.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 170 p.

Ainda, é relevante abordar que a Constituição Federal declara o ensino fundamental como direito público subjetivo e caso esse não for garantido, ou não for aplicado satisfatoriamente resultará na responsabilização do órgão competente.

Conforme o estabelecido no artigo 208 da Constituição Federal, além do texto constitucional garantir a educação como dever do Estado e de acesso igual a todos; a Constituição também trata sobre as condições do acesso e permanência nas escolas, conforme estabelece nos incisos II, IV e V.

Observa-se que a educação em âmbito privado se dá somente diante de autorização. Conforme o artigo 213 da Carta Magna, os recursos públicos referentes à educação serão direcionados às escolas de ensino público, escolas comunitárias e filantrópicas, estabelecidas legalmente, sem finalidade lucrativa.

Os recursos também podem ser direcionados em forma de bolsa para os alunos que não proverem recursos suficientes para manterem ensino fundamental e médio privado, em situações em que as escolas de rede pública próximas a sua residência seja insuficiente para acolher todos.

Em complemento disso, a Constituição prevê que o poder público deve dar apoio financeiro aos alunos que desenvolverem atividades de pesquisa e extensão nas universidades.

Para finalizar, é válido destacar que o artigo 214 da Constituição Federal, relata sobre a elaboração do plano nacional de educação, busca articular e desenvolver a educação e o ensino em todas as suas fases, a fim de integrar as ações do Poder Público.

O objetivo do artigo 214 da Constituição Federal é erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar o ensino, formar cidadãos direcionados ao mercado de trabalho, para a formação humana, científica e tecnológica do Brasil. Observa-se que tais objetivos concordam com o proposto do artigo 205 da Constituição Federal, assim pode-se concluir a coerência do texto constitucional.

2.4 Desigualdade social frente à educação

Esse tópico abordará sobre a educação e os fundamentos na Lei Maior que a delimita como direito fundamental trabalhado juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e ainda

trabalha a educação como um instrumento transformador da sociedade.

Destaca-se que como a grande desigualdade social vivenciada atualmente no Brasil, esta aumentando constantemente e contribuindo cada vez mais com acumulação de capital e com a desigualdade social, engrandecendo mais os ricos e desvalorizando ainda mais os pobres. Este fato é preocupante para os que lutam a favor das transformações sociais, que procuram resolver de forma rápida e sensata os pedidos e dificuldades enfrentadas pela desigualdade social.

O atual cenário vivido no Brasil é lamentável, pois as pessoas não lutam contra a desigualdade social ou para a diminuição dela; pelo contrário, se aproveitam da situação para acumular mais riquezas e aumentar ainda mais a desigualdade social, as custas da população excluída e marginalizada, desconsiderando os princípios morais e essenciais abordados e garantidos na Constituição Federal, que aduz ser fundamental para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

A grande desigualdade social tem reflexo em todas as áreas econômicas capitalistas e exclusivamente na educação. Essa comparação baseia-se na perspectiva de que a grande

concentração de renda é cada dia maior, resultando cada vez mais na separação e distinção entre os homens. Diante disso, pode-se assemelhar a atual desigualdade social com o grau educacional da população que é excluída economicamente.

Baseando-se na perspectiva de que a falta de educação de forma igualitária a todos alimenta ainda mais a desigualdade social, entende-se que a educação deve ser devidamente aplicada e efetivada buscando a transformação social e contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais.

Conforme afirmado por Kelsen:

“se a exigência a cada um segundo as suas necessidades, se dirige não à autoridade legislativa, mas a todo e qualquer indivíduo, e se com ela se quer traduzir uma norma que prescreve como cada um se deve conduzir em face dos demais, como deve tratar qualquer outra pessoa, então tal exigência torna-se, no preceito do amor ao próximo, base da garantia à igualdade entre os homens.”²⁰

Com base nessa concepção, entende-se que a efetivação da educação como direito de todos, trará melhorias do meio social e ainda contribuirá para que os cidadãos entendam e cumpram com seus direitos e

²⁰ KELSEN, Hans, Justiça e o direito natural, p. 78.

deveres. Assim, lutando pela efetivação dos direitos fundamentais do homem e colaborando com o desenvolvimento social e econômico.

É importante destacar que a sociedade capitalista brasileira não trata com respeito a classe trabalhadora que constitui a maioria da população brasileira.

Ainda é válido destacar que os brasileiros se submetem a formas lamentáveis de ganhar dinheiro como por exemplo, na melhor das hipóteses ingressar no mercado de trabalho de forma clandestina e trabalhar de engraxate, vendedor ambulante, jardineiro ou demais trabalhos desse tipo, ou então na pior das hipóteses pedir dinheiro nas ruas, furtar, prostituir-se, traficar e para ajudar sua família que geralmente trabalham demais e recebem uma miséria, que não dá para sustentar a família.

Desta forma, cabe à justiça analisar exclusivamente cada caso que constitua crime com o fim de verificar se enquadra-se nas prerrogativas abordados no direito como, estado de necessidade, princípio da insignificância e demais institutos que desclassificam delitos.

O rendimento econômico e a igualdade social, são fundamentos que respaldam a educação na intervenção estatal, pois a renda é distribuída de

forma desigual e injusta, resultado do sistema capitalista que domina o Brasil e que concentra a centraliza bens, beneficiando quem não precisa em comparação dos que não possuem o mínimo para a sobrevivência.

Acredita-se que se os cidadãos se unirem e organizarem motivações coletivas buscando melhorar o nível da educação do Brasil, como forma de transformação social, poderá resultar em uma diminuição das desigualdades educacional e econômica acumulada na minoria, em comparação de uma maioria marginalizada.

Os profissionais em economia buscam explicar as desigualdades sociais e a má distribuição de renda no Brasil, há muitos anos e não percebem que a causa disso tudo fundamenta-se na educação. Para explicar melhor, em primeiro lugar a educação no Brasil é trabalhada de forma concentrada e isso impede a distribuição de renda; em segundo lugar, a renda nacional no país é muito baixa.

2.5 Desigualdade frente a inclusão e exclusão social

Ao longo do século passado com a construção da história da política e da sociedade brasileira, o

pensamento social da população do Brasil, se baseava na desigualdade social e política como uma forma de violência cotidiana no país.

Diante disso, conclui-se que a exclusão educacional brasileira deriva-se das desigualdades do intelecto que se subdividem em classes, gêneros ou raça e também podem gerar desigualdades ideológicas relacionadas à discriminação ou a resistência dos dominantes.

De acordo com entendimento da doutrina, pode-se afirmar que a cultura discriminatória não é responsável pela ideologia de discriminação, a responsável é a cultura hegemônica, desta forma produz o resultado exclusão da população que é detida pelos quesitos reais do poder.

Observa-se através de análises históricas, que a exclusão da população surge com o desenvolvimento e adaptação do capitalismo.

O autor José de Souza Martins²¹, aduz que os imigrantes que vieram para o Brasil no século XIX eram da Europa, da Itália, Espanha e outros países; e os que vieram no século XX eram camponeses que foram expulsos de suas propriedades e viram para o Brasil que estava ainda em processo de colonização.

²¹ MARTINS, José de Souza Martins.

Tal problema justifica-se pelo desenvolvimento da sociedade capitalista.

3 EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS, SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

É perceptível que o homem é um ser que constantemente luta por seus direitos. Acompanhamos acima a luta do homem pelos direitos humanos, pela igualdade, desde a antiguidade até a atualidade e é claramente expresso que essa luta sustentada até hoje é de extrema importância para a transformação e evolução da sociedade.

Ao tratar dessas conquistas observa-se que elas foram o alicerce para a construção do Direito, que objetiva resguardar da forma mais justa e igualitária à todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme relata o caput do artigo 5^a da Constituição Federal Brasileira e o artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, respectivamente a seguir expressos:

“Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) ²²

“Artigo 7: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.” ²³

No cenário brasileiro, a educação é tratada como fator imprescindível para o desenvolvimento da sociedade. Este desenvolvimento engloba os avanços tecnológicos e o preparo dos jovens para o mercado de trabalho e essencialmente para que o indivíduo, como membro de uma estrutura social possa conviver harmonicamente com os demais seres humanos.

Atualmente a educação na sociedade serve como base intermediária e é essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, para a construção da cidadania e consolidação de um Estado Democrático de Direito.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

²³ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948

O conhecimento e o aprendizado transmitido aos alunos através de profissionais e de escolas capacitadas é o instrumento que interliga a realidade social ao crescimento e a formação de cada jovem para o caminho da cidadania. Assim:

“A educação, no entanto, não constitui a cidadania. Ela dissemina os instrumentos básicos para o exercício da cidadania. Para que o cidadão possa atuar no sindicato, no partido político etc., é necessário que ele tenha acesso à formação educacional, ao mundo das letras e domínio do saber sistematizado. Em consequência disso a formação do cidadão passa necessariamente pela educação escolar.”²⁴

Diante dessa perspectiva, é evidente que a educação deve ser tratada como um processo de humanização do sujeito, e que auxilie na construção de políticas que efetivem melhorias da condição humana. O objetivo de assegurar a qualidade educacional do Brasil, reflete em oferecer a evolução da sociedade, e conseqüentemente buscar a diminuição da desigualdade social.

É papel do Estado, desenvolver condições para a promoção dos direitos e garantias fundamentais dos

²⁴ SANTOS, Gislene A. Universidade formação cidadania. São Paulo: Cortez, 2001, p. 65

cidadãos e do acesso à educação para promover a construção cultural da democracia. Desta forma:

“A educação democrática assume assim uma enorme dimensão, que não se restringe a programas educacionais fragmentados, mas alcança a formação de um homem capaz de pensar e transformar o próprio mundo em que vive. Requer uma sociedade democratizada, requer políticas públicas de valorização do processo educacional, do profissional da educação, da permanência do aluno na escola e da qualidade do ensino ministrado.”²⁵

A Constituição Federal Brasileira trata em seu Capítulo III, sobre a educação e destaca que o Estado deve dar prioridade a este tema, com o propósito de construir não só pessoas informadas de seus direitos, mas cidadãos como agente transformador da sociedade. Assim, consta no art. 205 da Constituição Brasileira que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

²⁵ RUTKOSKI, Joslai Silva. A pedagogia de Paulo Freire: Uma proposta de educação para os Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006. v.1. , p. 365.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”²⁶

Deste modo, o texto constitucional deixa expresso que a educação é o instrumento constitucional destinado a implantar a cidadania na sociedade. Através da educação, o tema cidadania deve ser abordado e desenvolvido ao longo do ensino escolar, utilizando-se da cultura, do lazer, dentre outras relações humanas.

O objetivo da Constituição Federal Brasileira promulgada no ano de 1988 é ensinar ao cidadão, desde o ensino básico escolar, domínios mínimos sobre noções jurídicas, para estes construírem a sociedade de acordo com os direitos e deveres resguardados pela lei.

Em geral, ao tratar sobre o tema cidadania, automaticamente o relacionamos ao direito de votar. Este conceito não está errado; atualmente, porém, o conceito possui espectro mais amplo: hoje a cidadania é compreendida como participação integral dos cidadãos na sociedade, não abrangendo somente

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Constituição Federal. 8. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 19.

os direitos e deveres políticos, mas também os direitos civis, sociais e econômicos.

Neste sentido, Dallari entende que:

“A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.”²⁷

Assim, entendemos que é dever do cidadão exercer seus direitos relacionados à vida pública, sendo de extrema importância o exercício da cidadania para a democratização.

Ao analisar os direitos sociais, podemos traduzi-lo em uma obrigação verticalizada entre o Estado em relação aos seus entes civis, que objetiva através de garantias asseguradas aos cidadãos reduzir as desigualdades sociais.

De acordo com o Plano Nacional de Educação, a educação se impõe como condição fundamental para o desenvolvimento do País. Assim, faz-se necessária a qualificação das instituições para que

²⁷ DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. 2ª Ed. São Paulo: Moderna, 2009, p.14

estas desempenhem sua missão educacional, institucional e pública na sociedade.

Entende-se, que a educação superior é muito importante no âmbito do desenvolvimento humano e na concretização de um Estado independente e desenvolvido. Nessa perspectiva, o Plano Nacional de Educação tem o objetivo de incentivar o crescimento cultural da sociedade através da educação, em busca de reduzir os desequilíbrios regionais que existem no Brasil atualmente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) aduz, em seu artigo 1º que:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”²⁸

Ainda, aborda que a educação tem como finalidade buscar o desenvolvimento pleno do jovem educando, deste modo preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o mercado de

²⁸ BRASIL, Lei Nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

trabalho, que a cada dia, está mais concorrido e exigente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) trata da Educação superior em seu Capítulo IV, e destaca a importância de suas finalidades para a criação e difusão da cultura para auxiliar no pensamento reflexivo, assim estimulando o homem entender suas condições de cidadão e também o papel que desenvolve dentro da sociedade.

Na década de 90, na Tailândia, na cidade de Jomtien, vários países se reuniram e estabeleceram metas de atender as necessidades básicas de aprendizagem de crianças, jovens e adultos. Nessa reunião foi elaborado um documento intitulado como: Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Os participantes aderiram ao documento e assumiram o compromisso entre outros temas de superar as desigualdades educacionais e principalmente sociais, onde os grupos excluídos:

[...] “os pobres: os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais os nômades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e linguísticas: os refugiados; os deslocados pela guerra; e os povos submetidos a um regime de ocupação - não

devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais.”²⁹

O Fórum Mundial sobre Educação de Dakar, após uma década da realização da Conferência Mundial de Educação para Todos, realizado na Tailândia, reforçou o compromisso destes países em adequar Educação para Todos até o ano de 2015, suscitando no Brasil debates que contribuíssem para:

[...] “elevantar a consciência do poder público e da sociedade civil para a importância da educação como direito subjetivo de todas as pessoas e como condição insubstituível para o exercício de uma cidadania ativa visando a construção de cenários sociais pautados pela justiça e pela equidade.”³⁰

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira, entendem que a educação é direito de todos sem exceções, mas ao analisar o real cenário brasileiro sabe-se que muitos jovens e crianças não têm acesso a educação.

²⁹ UNESCO, Fórum Mundial sobre Educação de Dakar.

³⁰ _____. O Marco de Ação de Dakar Educação Para Todos: atendendo nossos Compromissos Coletivos. Dakar, Senegal: Cúpula Mundial de Educação, 2000. Disponível em: <www.unesco.org.br/publicação/docinternacionais/marcoDakar>. Acesso em 18 de Out. de 2015.

Diante desta situação, é de extrema necessidade a criação de órgãos que façam manutenção de políticas públicas, e que exija que o Estado cumpra com os direitos garantidos no texto constitucional e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, deste modo fazendo com que a educação para todos seja efetivada.

Como já abordado acima, é sabido que a educação é essencial para o progresso social, individual e substancialmente no que faz referência a promoção do desenvolvimento da sociedade.

As rápidas transformações do mundo contemporâneo, exigem um ensino de qualidade, para que haja a construção de seres humanos bem orientado, e que estes desenvolvam um olhar crítico sob a real situação da sociedade e se torne um agente transformador do meio em que vive, cumprindo corretamente com seus deveres e exigindo seus direitos de forma democrática.

Com a boa formação e boa base educacional do individuo, este poderá contribuir na construção de melhorias para o futuro da sociedade brasileira. A educação é um direito de todos e deve ser rigorosamente respeitada e garantida pelo Estado e por todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza.

Nessa perspectiva não podemos deixar de citar a importância da educação no processo de construção da cidadania, partindo do entendimento de que ser cidadão não se resume a ter direitos garantidos em abstrato pelas leis, mas abrange o conhecimento dos direitos e o exercício destes direitos na vida social.

Deste modo Paulo Freire aduz:

“é preciso que a educação esteja - em seu conteúdo, em seus programas e em seus métodos - adaptada ao fim que se persegue: permitir ao homem chegar a ser sujeito, construir-se como pessoa, transformar o mundo, estabelecer com os outros homens relações de reciprocidade, fazer a cultura e a história [...] uma educação que liberte, que não adapte, domestique ou subjugue.”³¹

A tarefa do cidadão é de protagonista da história, com o objetivo de descobrir, criar, transformar, evoluir com amplitude a sociedade, sendo de extrema importância que a educação ofereça bases exemplares aos alunos e ajude a construir cidadãos ativos, responsáveis na construção de um mundo melhor.

³¹ FREIRE, P. & SHOR, Ira. Medo e ousadia: o cotidiano do professor. 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 45

Assim, fica evidente que se a escola desenvolver a contento o ensino dos direitos fundamentais para os jovens e se estes de fato se apropriarem destes direitos, a tendência é termos uma nova geração mais apta a atuar como cidadão na sociedade, conhecendo seus direitos, sabendo que eles podem ser efetivados e lutando para sua efetivação.

O ensino superior deve incorporar os direitos humanos, sendo primordial para a construção de agentes cidadãos, para que estes participem de forma ativa da sociedade e contribuam na formação, na transformação do social, sempre objetivando o bem estar social, a igualdade e a paz entre os povos.

3.1 Direitos humanos e fundamentais, seus significados, suas distinções

Ao tratarmos sobre os Direitos Humanos e Fundamentais, é necessário aceitar e respeitar o próximo, o diferente, como os aspectos físicos, culturais, étnicos, religiosos, políticos, sociais e econômicos.

Quando falamos em Direitos Humanos não significa defender apenas direitos próprios e individuais, deve-se buscar direitos coletivos que

envolvam a sociedade de forma unida, como um todo.

No que se refere aos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos é necessário saber que:

[...] “os Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humanos como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional (...) Direitos fundamentais possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado.”³²

Ao tratarmos de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, inicialmente pensamos que são sinônimos, porém como já esclarecido, possuem significativas distinções. Considerando essas

³² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

diferenças, não significa desconsiderar a íntima relação que ambos termos têm entre si.

De acordo com o entendimento histórico, é muito importante ressaltar que, os Direitos Humanos foram construídos em uma época difícil, em que a economia de livre mercado gerou um quadro de injustiças sociais no Estado e a desigualdade foi a condição para o surgimento de direitos sociais e direitos humanos.

Desta forma, o Estado Social de Direito substituiu o Estado Liberal e incluiu no sistema de Direitos Fundamentais, não só as liberdades clássicas, mas os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Foi no âmbito das organizações internacionais, sobretudo após a 2ª Guerra Mundial, que se iniciou o processo de positivação dos Direitos Humanos para algumas minorias, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela ONU, em 1948.

O cenário pós-guerra e as atrocidades nazistas instigaram reflexões sobre a condição degradante a que é submetida a pessoa humana quando esta diverge do grupo social dominante. Desta forma, a perspectiva individualista das declarações liberais do século XVIII cederam lugar às declarações voltadas

aos direitos sociais e elevou o princípio da dignidade humana:

“Ao emergir a 2ª Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.”³³

A Carta Magna atual possui um título que trata exclusivamente sobre os direitos e garantias fundamentais do seres humanos, inclui também as garantias e direitos individuais que constituem cláusulas pétreas, ou seja não podem ser alterados, conforme estabelecido no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Ao estabelecer essa medida, o constituinte tinha o objetivo de zelar e proteger os Direitos Humanos, pois deste modo o constituinte derivado tem atuação limitada e é impedido de criar emendas

³³ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

que pretendam modificar ou extinguir tais direitos garantidos e resguardados pelo texto constitucional.

No entanto, a lei ainda deixa lacunas que devem ser supridas, referente ao combate à exploração, na assistência familiar e aos portadores de necessidades especiais. A Constituição Federal até tem previsão legal de algumas dessas garantias, porém a fiscalização do Estado é falha e com isso a eficácia das leis na sociedade fica limitada e esquecida.

É de muita importância o reconhecimento dos Direitos Humanos e Fundamentais na sociedade, pois eles conduzem o bem estar social, e a plenitude de vivencia digna, sabe-se que se esses direitos não forem reconhecidos e executados, irão se perder conforme o tempo e podem ser uma ameaça as garantias conquistadas pelos cidadãos na sociedade.

Os Direitos Humanos e Fundamentais tem como aspectos essenciais, o reconhecimento e o respeito ao próximo, aceitando cada um com suas características que lhes são específicas, seja em relação a aspectos culturais, físicos, étnicos, religiosos, políticos, sociais e econômicos.

Ao estudar e analisar os Direitos Humanos, observa-se que eles vão além de defender apenas direitos próprios e as necessidades individuais, pois

eles buscam o bem-estar e a harmonia da sociedade, para os cidadãos construírem um mundo de paz social.

3.2 Cidadania e sua importância para a consolidação da democracia

Atualmente os temas direitos humanos e cidadania são de muita importância, pois com as transformações que a sociedade passou ao longo dos últimos séculos é necessário que os indivíduos saibam dos seus direitos resguardados e protegidos pela Constituição Federal.

A Constituição Federal atual promulgada em 1988, fortificou as noções de cidadania que já pré-existente, porém não muito evidenciada. Essa fortificação, foi de muita importância, pois realçou aos cidadãos que eles são sujeitos sociais ativos e que devem agir e contribuir para o desenvolvimento do Estado Democrático Social de Direito.

No processo democrático, a participação dos cidadãos na construção da sociedade e o exercício da cidadania são importantes para a efetividade de políticas públicas que tem como objetivo a redução das desigualdades sociais existentes no Brasil.

Ao tratar de cidadania, observa-se que ela está intimamente ligada a educação em seu processo completo, desde a alfabetização até a formação superior. É através da educação que os estudantes têm contato com os valores reais em serem cidadãos.

A educação é um instrumento que efetivará a aplicação da cidadania e democracia, e através dela os profissionais da educação devem trabalhar com os alunos a importância de cada um deles na sociedade. Deste modo, os profissionais devem trabalhar de forma interdisciplinar e didática despertando nos alunos o quanto é importante exercer os atos de cidadania, a importância que cada cidadão tem, pois são agentes construtores e transformadores da sociedade, e que estes devem saber e utilizar de todos os seus direitos e cumprir todos os seus deveres na posição de cidadãos, assim:

“A educação para a cidadania e os programas educacionais voltados para esse fim pressupõem a crença na tolerância, a marca do bom senso, da razão e da civilidade que faz com que os homens possam se relacionar entre si. Pressupõem também a crença na possibilidade de formar este homem, ensinando a

tolerância e a civilidade dentro do espaço e do tempo da escola.”³⁴

A educação deve buscar integrar os indivíduos na sociedade, demonstrando a ele a capacidade de interferir na sociedade. O ato de interferir, se dá pela busca de melhor qualidade de vida para a população e também pela redução das desigualdades sociais e econômicas.

A atuação do indivíduo como partícipe e agente transformador da sociedade, é muito importante para a consolidação da democracia na sociedade civil.

As fases do processo da construção da cidadania no nosso país percorreu o sistema educacional tornando-o este, um fatos primordial para a consolidação de sujeitos cidadãos portadores de direitos e deveres; objetivando suprir carências sociais, a fim de colaborar efetivamente da consagração de uma democracia que não trate desigualmente os desiguais.

A Constituição Federal Brasileira relata em seu artigo 1º, inciso II e III princípios fundamentais do

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. "Para uma concepção multicultural dos direitos humanos". **Contexto Internacional**, p. 151.

Estado Democrático de Direito como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Tais fundamentos são de grande importância em nossa sociedade visto que, a primeira se relaciona com o indivíduo e a segunda se refere ao social.

Quando o indivíduo exerce atos de cidadania, ele está praticando atividades relacionadas ao Estado, deste modo buscando melhorias para a sociedade.

E quando o indivíduo exerce atividades transformadoras e modificadoras da sociedade, praticando seus direitos civis, sociais e políticos, está efetivando o exercício de cidadania.

Neste sentido Siqueira Junior, cita os elementos os quais T. H. Marshall vincula o conceito de cidadania:

[...] “(a) civil, composto das garantias e liberdades individuais; (b) político, capacidade de organizar partidos, votar e ser votado; (c) social, que são as condições mínimas necessárias para a vida digna, tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, da herança social”³⁵

³⁵ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.286

Conforme relata a Carta Magna, “cidadania é ter direitos os quais são reconhecidos a todos os cidadãos”. Com base nesse conhecimento, o indivíduo deve exercer seu compromisso como agente modificador e criador da sociedade deste modo concretizando o ato de democracia.

A democracia é diretamente ligada a exercício da cidadania, pois é consolidada com a atuação do indivíduo na sociedade, deste modo entende-se que:

“Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido À vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático”³⁶

Nessa perspectiva, resta comprovada a importância que a cidadania tem na execução estatal, em apresentar ao cidadão os direitos e deveres a ele

³⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 928 p.

consagrados e instigá-los a lutarem pela efetivação dessas prerrogativas resguardadas pela Constituição Federal, em benefício da sociedade, do meio em que vive e de seus semelhantes e principalmente pela concretização da democracia.

Por fim, vale destacar o quanto a educação é importante neste processo, visto que, ela é o instrumento que leva até os indivíduos o sentido e a relevância que a cidadania tem na sociedade, deste modo instigando os sujeitos a praticarem o exercício da cidadania e efetivando seus direitos e deveres.

4 A SITUAÇÃO ATUAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

4.1 Seleção brasileira de ignorantes

Se em uma copa do mundo a seleção brasileira de futebol não conseguisse passar das oitavas de finais, a reação da população seria previsível, pois o país inteiro se sentiria humilhado e triste, com o orgulho ferido.

O fato “vergonhoso” seria lembrado por muitas gerações, como a jamais esquecida derrota contra o Uruguai em 1950.

Entretanto houve uma competição entre países que envolveu um assunto muito mais relevante do que o futebol referente ao desenvolvimento do Brasil, em que a nação brasileira ficou classificada nos últimos lugares e o povo brasileiro não ficou com “vergonha”.

O Brasil participou das avaliações aplicadas pelo Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), que é aplicado de 3 em 3 anos e que tem o objetivo de medir o conhecimento e a habilidade em leitura, matemática e ciências dos estudantes na faixa etária de 15 anos, dos países membro da Organização

para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e também dos países parceiros.

No ano de 2000, Brasil participou pela primeira vez do PISA, que foi aplicado aos alunos de 15 anos do ensino público e privado de vários países do mundo. Os resultados da avaliação do Brasil foram desastrosos, entre os 32 países que participaram, o Brasil se classificou em uma das últimas colocações.

Em 2003, o Brasil participou novamente da aplicação do teste, naquele ano aplicado entre 41 países e o resultado não foi diferente, a nação Brasileira ocupou novamente um dos últimos lugares do ranking.

Três anos depois, em 2006, infelizmente nada mudou, entre os 57 países que participaram do PISA, os estudantes brasileiros ficaram na 54ª posição, pela avaliação de ciências, leitura e matemática. Em 2009, a colocação foi 53ª lugar entre 65 países.

No ano de 2012, o resultado também não foi diferente, o Brasil se classificou em 54º lugar no ranking de leitura, em 58º no ranking de matemática e 59º no ranking de ciências.

Os fatos narrados podem ser confirmados na tabela a seguir exposta:

Ranking de leitura pisa 2012

Economias	Média
1° - Xangai-China	570
2° - Hong Kong-China	545
3° - Cingapura	542
4° - Japão	538
5° - Coreia do Sul	536
6° - Finlândia	524
7° - Irlanda	523
8° - Taiwan (Taipei-China)	523
9° - Canadá	523
10° - Polônia	518
Média da OCDE	496

53° - Montenegro	422
54° - Uruguai	411
55° - Brasil	410
56° - Tunísia	404
57° - Colômbia	403
65° - Per	384

- Fonte: OCDE

Ranking de matemática do pisa 2012

Economias	Média
1° - Xangai-China	613
2° - Cingapura	573
3° - Hong Kong-China	561
4° - Taiwan (Taipei-China)	560

5° - Coreia do Sul	554
6° - Macau-China	538
7° - Japão	536
8° - Liechtenstein	535
9° - Suíça	531
10° - Holanda	523
Média da OCDE	494
56° - Costa Rica	407
57° - Albânia	394
58° - Brasil	391
59° - Argentina	388
60° - Tunísia	388
65° - Peru	368

Ranking de ciências do pisa 2012

Economias	Média
1° - Xangai-China	580
2° - Hong Kong-China	555
3° - Cingapura	551
4° - Japão	547
5° - Finlândia	545
6° - Estônia	541
7° - Coreia do Sul	538
8° - Vietnã	528
9° - Polônia	526
10° - Canadá	525
Média OCDE	501

57° - Jordânia	409
58° - Argentina	406
59° - Brasil	405
60° - Colômbia	399
61° - Tunísia	398

37

Tais resultados preocuparam somente alguns educadores que se sentiram em parte responsáveis por esses resultados, porém o restante que é maior parte da população nem teve acesso a esses resultados, pois o fato não teve as atenções e precauções que deveria ter tido.

Os resultados abordados, revelam que apesar de muitos avanços, a educação no Brasil, não consegue acompanhar e muito menos se equiparar aos níveis de conhecimentos dos outros países do mundo.

³⁷ Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), 2012. [online] Disponível na internet via WWW URL: <http://www.oecd.org/>.

Os resultados só irão mudar quando a educação privada e principalmente a pública tiver a mesma atenção que os brasileiros destinam ao futebol.

A “vergonha” que o Brasil passou internacionalmente, se repete quando as estatísticas nacionais são consideradas.

Os políticos brasileiros em suas campanhas políticas se vangloriam da educação dizendo que todas as crianças estão na escola. Porém isso não é suficiente, pois além de frequentar a escola, a criança precisa aprender, apresentar rendimento e não é isso que vem acontecendo.

De acordo com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que é o principal instrumento de avaliação da educação do Brasil, as notas médias caíram demais nos testes de português e matemática entre 1995 a 2005.

Esse índice comprova que a qualidade não acompanhou a universalização do ensino e de nada adianta a criança frequentar a escola se não aprende o que deveria aprender.

Seria injusto culpar somente as escolas ou os professores, pois muitos deles lutam contra esse sistema defasado e não são valorizados pelo seu trabalho e luta.

Diante de tantos resultados negativos, tende-se a acreditar que a solução para esse desmantelamento crônico da educação no país estaria dentro da escola, mas não está, a solução esta do lado de fora, pois a atual situação do cenário brasileiro tem como responsável o descaso do governo com os resultados vergonhosos e com a péssima formação que é concedida aos educadores.

Se não há cuidados com a educação de quem ensina, é obvio que o professor não será suficientemente preparado para enfrentar a difícil tarefa de lecionar. Sem investimento na formação de professores e remuneração justa, é compreensível que muitas vezes eles tenham momentos de desânimo e só perseverem por acreditar na educação como único meio para salvar o país.

Além disso, não podemos esquecer o valioso papel dos pais neste cenário, pesquisas baseadas em amostras de milhões de estudantes revelem que o desempenho do aluno resulta da combinação de alguns elementos, como o envolvimento da família na educação do filho, o nível socioeconômico dos pais ou responsáveis e estímulos culturais.

Crianças cujos pais têm o hábito da leitura apresentam maior tendência a se tornar leitores, elemento crucial do aprendizado.

A escola só conseguirá cumprir sua missão de criar indivíduos autônomos se houver ampla integração com a comunidade, de modo a compensar a defasagem cultural dos alunos. O aprendizado tem que se expandir para fora da escola e interagir com o dia a dia do aluno, com o que desperta interesse nele.

Isso significa que, além de diretores motivados, professores preparados e conteúdos curriculares contextualizados na vida do estudante, a escola deveria promover excursões educativas para teatros, museus, cinema, bibliotecas, centros culturais, e também para empresas, em que seria possível conhecer diferentes processos de produção. Parte das aulas deveriam acontecer fora das escolas e o professor teria sempre que possível relacionar os conteúdos estudados com a realidade dos alunos.

Se o poder público não oferecer aos gestores das escolas condições de atuarem como articulador comunitário, provendo-o de ferramentas que o ajudem a envolver as famílias, a procurar parcerias e a fazer da cidade uma vivência educacional, poucas serão as melhorias de ensino.

Quando existir união entre a escola e a sociedade, criará uma comunidade de troca de aprendizado, então assim as nossas escolas e a educação brasileira ficarão tão boas quanto o futebol.

Não há solução simples ou barata, pois quando falamos em melhorar a educação, estamos diante de um desafio mais difícil que conquistar a copa do mundo.

4.2 Tragédia educacional

Nos capítulos anteriores, tratamos sobre o círculo vicioso, ou seja, que a pobreza gera mais pobreza, para complicar, nem sempre os responsáveis pela educação, cumprem suas obrigações mínimas.

Diante dessa perspectiva, pode-se citar um exemplo muito grave de negligência dos governantes com a educação como o descaso que lidam com a merenda escolar. Conforme o ministério da educação, no mês de fevereiro de 2009, crianças de mais de 900 municípios corriam risco de ficar sem a merenda escolar porque as escolas não enviaram aos órgãos competentes o relatório de gastos realizados para as compras de alimentos.

Por conta de um detalhe mínimo e burocrático, milhares de crianças poderiam passar fome, pois para muitas delas a merenda escolar é a principal refeição do dia.

Difícil ver sinais mais evidentes de como a negligência administrativa se traduz em prejuízos para a sociedade, pois muitos municípios ainda parecem desconhecer os mecanismos da burocracia, o que pode trazer muitos danos ao ensino como um todo.

Deste modo, surge a necessidade de investir na capacitação de gestores municipais em educação, porque, só com o envolvimento efetivo dos municípios nos tão alardeados programas de bolsa que atendem milhões de famílias, essa iniciativa terá chance de ser efetivada.

4.3. Impacto econômico

O nível de instrução do trabalhador relaciona-se diretamente com a produtividade e, portanto, com a economia de um país. Na prática, a produtividade resulta da redução do desperdício, com melhor aproveitamento de tempo e de recursos.

No Brasil a taxa de desperdício é alta, por exemplo, na construção de uma casa ou prédio, boa parte do material é perdida. O Ministério da Indústria e do Comércio calcula que 35% do material que deveria ser utilizado na construção vai para o lixo, o que resulta no preço final alto do imóvel, um

apartamento que poderia custar R\$50.000,00 acaba custando por volta de R\$70.000,00; e o mesmo acontece em outro setores.

Se o agricultor fosse instruído a respeito de técnicas de plantio capazes de tornar seu trabalho mais eficiente, a produtividade seria maior, e conseqüentemente os alimentos custariam mais baratos. Isso, em um país onde a fome é um dos principais problemas, seria uma vantagem considerável.

Atualmente as empresas exigem cada vez mais escolaridade dos funcionários que contratam, elas dão preferencia para pessoas que possuem melhor instrução, trabalhadores que consigam desempenhar mais de uma função. Com o avanço tecnológico, exige-se que um operário maneje máquinas cada vez mais complexas e que raciocine, tome decisões e avalie a qualidade do produto que está sob sua responsabilidade.

4.4. Evasão

O número de crianças matriculadas no ensino básico escolar aumentou nos últimos anos, inicialmente é uma noticia muito boa, porém ao analisar mais profundo obtêm-se que o número de crianças que desistem dos estudos é muito grande.

Quando uma criança deixa de frequentar a escola, fonte primária de cidadania, está praticamente condenada a se transformar em mão de obra desqualificada e continua a alimentar o ciclo já tratado no trabalho, em que o pobre cada vez fica mais pobre e desvalorizado.

Se a criança não consegue aprender direito, se sentirá desmotivada e não frequentará mais a escola, deste modo buscará atividade que lhe traga resultados mais imediato e palpável como dinheiro. Assim, se dá o ciclo de subempregos e trabalhos informais.

4.5. Brasil frente ao índice de analfabetismo

A definição de analfabetismo é muito polemica, no Brasil considera-se oficialmente alfabetizado quem sabe escrever um bilhete simples, isto é, quem consegue se comunicar minimamente por escrito.

Neste sentido, o país vem diminuindo sua taxa de analfabetismo em velocidade constante, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 90,4% da população brasileira é alfabetizada.

Porém, não basta saber ler, para a formação de cidadãos conscientes é imprescindível que o

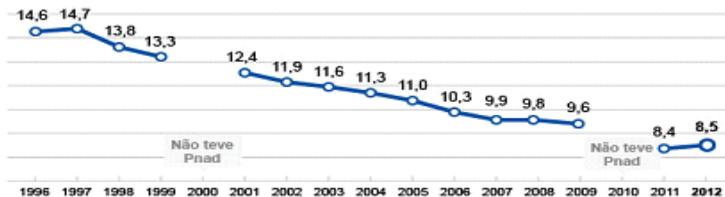
indivíduo consiga entender o que está lendo. Aqueles que não conseguem desempenhar esse tipo de leitura, são chamados de analfabetos funcionais.

Como pode-se observar no gráfico abaixo, o nível de analfabetismo ainda existe, porém é baixo, sendo de 8,5%, de acordo com a última pesquisa divulgada pelo IBGE, no ano de 2012.

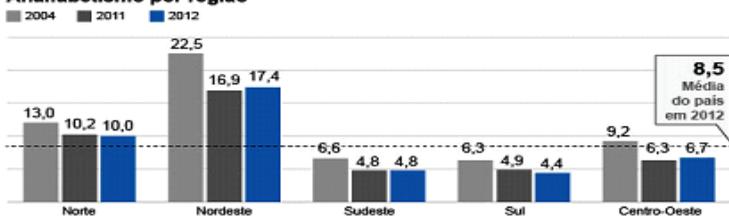
Ao analisar o analfabetismo por região, observa-se que as regiões que possuem os maiores índices são a região norte e nordeste. Apesar de diminuir ao longo dos anos, o analfabetismo ainda é muito alto.

Taxa de analfabetismo

Houve estagnação na queda do número de analfabetos no Brasil. Há 300 mil novos analfabetos em relação à pesquisa de 2011



Analfabetismo por região



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011-2012

38

Conforme o Indicador de Analfabetismo Funcional (Inaf) apontou em 2011-2012 taxa de 21% de alfabetizados rudimentares, aqueles que conseguem apenas localizar informações explícitas em textos curtos.

³⁸ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. Taxa de alfabetização das pessoas de 15 anos ou mais de idade, 2012. [online] Disponível na internet via WWW URL: <http://www.ibge.gov.br/home/disseminacao/eventos/missao/diretorias.shtm>. Arquivo consultado em 15 de Jun. de 2015.

A mesma pesquisa realizada pelo Inaf, registrou uma taxa de 27% de analfabetos funcionais, ou seja, aqueles que conseguem se comunicar minimamente através da escrita.

A tabela confirma os dados abordados acima:

Evolução do Indicador de Alfabetismo Funcional população de 15 a 64 anos (%)							
	2001/2 002	200 2- 200 3	200 3- 200 4	200 4- 200 5	20 07	20 09	201 1- 201 2
Analfabeto	12	13	12	11	9	7	6
Rudimentar	27	26	26	26	25	21	21
Básico	34	36	37	38	38	47	47
Pleno	26	25	25	26	28	25	26
Analfabetos funcionais (analfabeto+rudi mentar)	39	39	38	37	37	27	27
Alfabetizados funcionalmente (básico+pleno)	61	61	62	63	66	73	73

BASE	2002	200	200	200	20	20	200
		2	2	2	02	02	2

Fonte: INAF BRASIL 2001 a 2011

39

A democracia é o regime que garante a liberdade de todos escolherem seus governantes, no entanto só se desfruta desse privilégio quando a escolha é feita de forma consciente.

O cidadão só é capaz de escolher de forma consciente quando há acesso a informação. Nos casos em que os indivíduos não têm capacidade de interpretação, as formas de processá-las ficam limitadas, pois ninguém pode dizer ter liberdade de escolha, quando desconhece as outras opções.

Quanto mais formados os cidadãos, mais difícil será a vida de governantes incoerentes, e não se trata apenas de questões políticas, trata-se de fazer valer todos os direitos. O direito de atendimento

³⁹ Inaf- Indicador de Analfabetismo Funcional . Analfabetismo funcional da população brasileira , 2012.. [online] Disponível na internet via WWW URL: <http://www.ipm.org.br/pt-br/programas/inaf/relatoriosinafbrasil/Documents/inaf2011-2012.pdf>. Arquivo consultado em 15 de Jun. de 2015.

digno em hospitais públicos, de educação de qualidade em escolas do governo, de remuneração e benefícios trabalhistas justos, enfim, o direito de exercer integralmente sua cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo exposto no desenvolvimento do trabalho, lança-se a reflexão de que a educação é um instrumento capaz de transformar a sociedade e indispensável para que haja desenvolvimento da nação.

Esse direito social é tão importante que não pode ser desvinculado dos fundamentos do artigo 1º da Constituição Federal Brasileira, inciso I que se refere a cidadania e inciso III que se refere a dignidade da pessoa humana; e do artigo 3º que trata sobre os objetivos da República e em seu inciso I, faz menção sobre a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A dignidade da pessoa humana, erigido a princípio maior do neoconstitucionalismo, deve pautar o Direito público, interna e internacionalmente. O direito à educação tem estreita e relevante ligação com uma vida digna, pois faz parte do mínimo existencial, ou piso vital mínimo, enfim, mantém estreita e firme ligação com as noções de direitos fundamentais e com a dignidade do homem.

O direito à educação é fundamental, prestacional e subjetivo público. A consolidação da

educação como direito fundamental embasa-se no princípio da dignidade humana e a efetividade desse direito junto à sociedade é primordial para o alcance da justiça social.

No constitucionalismo e na legislação brasileira, o tratamento do direito à educação sofreu avanços e retrocessos, levando-o ao patamar de direito público subjetivo.

A Constituição Federal brasileira vigente merece elogios, porém precisa ser seriamente e rigorosamente aplicada, a fim de efetivar o desenvolvimento da cidadania e da democracia.

No constitucionalismo e na legislação brasileira, o tratamento do direito à educação sofreu avanços e retrocessos, levando-o ao patamar de direito público subjetivo. A Magna Carta vigente merece elogios, mas precisa ser seriamente aplicada.

A Constituição vigente, exige uma educação plena e de qualidade. A legislação infraconstitucional completa o instrumental normativo para alcançar esse direito público subjetivo de todos os brasileiros. Contudo, a mera existência desse abrangente aparato jurídico não tem muita validade, caso ele não seja aplicada de fato.

O alcance dos níveis educacionais de que o Brasil necessita passa pelos instrumentos de controle

e fiscalização da sociedade e pela aplicação da tutela jurisdicional prevista por parte dos operadores do Direito.

A própria sociedade deve inspecionar e cobrar corretas políticas educacionais por parte dos governos. Toda a comunidade deve clamar por vagas na escola, por infra-estrutura adequada ao aprendizado pleno e por qualidade no ensino. A cidadania é construção cotidiana, dela depende a educação, e a educação depende dela.

Enfim, a prestação de educação plena é urgente para o desenvolvimento do Brasil. Logo, entes públicos, privados, famílias e sociedade devem cobrá-la uns perante os outros. Numa palavra, o direito à educação é exigibilidade constitucional.

Porém, deve-se destacar que o brasileiro precisa entender a educação não só como dever do Estado, mas da sociedade geral, pois como foi exposto no decorrer do trabalho, a educação é dever da família, tendo os responsáveis dever de matricular a criança na escola e colaborar para que esta frequente regularmente a instituição. Além disso é dever dos pais fornecer educação básica aos seus filhos e complementar os conteúdos abordados na escola.

Também merece destaque que a sociedade tem dever de não permitir que as crianças e os jovens abandonem as escolas precocemente para trabalhar em subempregos, privando-os de ter um futuro próspero.

É na escola que a criança aprende desde cedo exercer a cidadania, respeitar o espaço público, os colegas, a autoridade dos professores, e a importância do conhecimento que é uma lição que apenas a escola pode dar e os responsáveis pelas crianças devem complementar.

A transformação da sociedade está em nossas mãos e mais do que tudo nas mãos dos jovens que serão o futuro da nação e é dever de todos lutar para que a cidadania saia do papel e seja exercida.

Por isso, o brasileiro deve cumprir seus deveres e lutar pelos seus direitos para que o texto constitucional seja efetivado, sendo assim uma forma de solucionar a lamentável situação do atual cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David & SERRANO NUNES JUNIOR, Vidal. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade das normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira . 7 . ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito Constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria critica e pós-positivismo. Estudos de direito constitucional. Robério Nunes dos Anjos Filho (Coord.). Texto adaptado da palestra proferida no I Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional, promovido em 2002, em Salvador/BA, pela ANPR, Curso Jus PODIVM, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Faculdade Jorge Amado.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 19ª. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo. In: Revista Latino

Americana de Estudos Constitucionais.n. 2, jul/dez de 2003, p. 351-361..

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 2^a. ed. Rev. Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FREIRE, P. e SHOR, I. Medo e ousadia: o cotidiano do professor. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

GRAMSCI, A. Maquiavel, a política e o estado moderno. 4ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. Os Desafios da Globalização - Modernidade, Cidadania e Direitos Humanos .Trad.Clovis Gorc-zevski.Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

MÁYNEZ, Eduardo Garcia, Ciência y filosofía del derecho, p. 205, apud MUNIZ, Regina Maria Fonseca, op. cit., p. 67 seq.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. 2. ed. São Paulo: Celso Basto Editor, 1999.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O Direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos . 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

PORTELLI, H. Gramsci e o bloco histórico. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SANTOS, M. Os deficientes cívicos. In: Folha de São Paulo, Caderno Mais(5), 24 de janeiro de 1999.

SANTOS NETO, E. Esperança, utopia e resistência na formação e prática de educadores no contexto neoliberal. In: Revista de Educação do COGEIME, ano 13, no. 24, Piracicaba: COGEIME, junho de 2004.

SANTOS, Gislene A. Universidade formação cidadania. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Para uma concepção multicultural dos direitos humanos". Contexto Internacional.

SAVIANI, D. História das ideias pedagógicas no Brasil. 2ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SCHWARZ, R. Um livro audacioso. In: Folha de São Paulo, 17 de maio de 1992.

SILVA, J. M. A autonomia da escola pública: a re-humanização da escola. Campinas: Papirus, 1996.

SNYDERS, G. Escola, classe e luta de classes. 2ed. Lisboa: Moraes Editores, 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9ª. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.



Editora Prospectiva